



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 863773 - SP (2023/0386047-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KELVIN MERLIN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA. PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CIRCUNSTÂNCIAS INALTERADAS. PRECEDENTES. APELAÇÃO CRIMINAL COM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia inicial, não se mostra adequada a soltura depois da condenação em primeiro grau e, no caso concreto, também em segundo grau, cabendo agora apenas os recursos extraordinários. Precedentes.

III - Este Tribunal Superior já sedimentou a inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP quando as circunstâncias do delito demonstrarem a sua insuficiência pela própria necessidade da segregação cautelar. Precedentes.

IV - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de teses com necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863773 - SP (2023/0386047-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KELVIN MERLIN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO DE
DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA. PRESO
DURANTE TODO O PROCESSO. CIRCUNSTÂNCIAS
INALTERADAS. PRECEDENTES. APELAÇÃO
CRIMINAL COM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL
FECHADO. MEDIDAS CAUTELARES
ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE.
PRECEDENTES. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO E
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta
Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os
fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Tendo o agravante permanecido preso durante todo
o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade,
especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que
justificaram a custódia inicial, não se mostra adequada a
soltura depois da condenação em primeiro grau e, no caso
concreto, também em segundo grau, cabendo agora apenas
os recursos extraordinários. Precedentes.

III - Este Tribunal Superior já sedimentou a
inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares
alternativas do art. 319 do CPP quando as circunstâncias do
delito demonstrarem a sua insuficiência pela própria
necessidade da segregação cautelar. Precedentes.

IV - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus*
não se presta para a apreciação de teses com necessidade de
amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.
Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de KELVIN MERLIN DOS SANTOS contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado já em segundo grau pelo crime de tráfico de drogas, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Nas razões do presente agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de manifesta ilegalidade na decisão judicial.

Assere prejuízo da liberdade de locomoção do agravante.

Alega o agravante que, *in casu*, o constrangimento ilegal é evidente, uma vez que, no seu entender, os pressupostos de cabimento do *writ* estão presentes.

Sustenta, em apertada síntese, que no caso concreto há manifesta coação à liberdade de locomoção do agravante, tal qual preceitua o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, porque a decisão judicial o mantém privado de sua liberdade de maneira desnecessária, podendo, de maneira mais razoável e coerente imputar-lhe uma medida cautelar alternativa.

Aduz o agravante que órgão ministerial manifestou-se pela fixação do regime semiaberto e reitera ser injusta a restrição ao seu direito de locomoção.

Requer o provimento do presente agravo, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada com imediata transferência do agravante para o regime semiaberto.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 538.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, a agravante reitera argumentos lançados

anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta nos documentos juntados aos autos, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do agravante.

Primeiramente, como se verifica, o agravante já foi condenado em segundo grau de forma superveniente, o que, de certa forma, prejudica o pedido de liberdade provisória, pois esta Corte superior entende que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não merece ser permitido o recurso em liberdade:

"Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"(AgRg no HC n. 859.035/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 11/4/2024).

"O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Precedentes. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes"(AgRg no HC n. 875.534/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/2/2024).

Novamente, não se pode olvidar que o TJ já se manifestou de forma superveniente também no assunto da fixação do regime inicial, que foi o fechado.

Saliente-se que a via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma aprofundada incursão no conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que:

"A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena" (AgRg no AREsp n. 2.347.239/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2023).

Acerca do regime inicial, o acórdão que se analisa consignou aspectos como a gravidade concreta e o fato de que o agravante seria um reincidente específico (fl. 52).

Confira-se o que também foi ressaltado na origem (fls. 52-53):

"Ademais, conforme bem observado pelo E. Magistrado na sentença: 'o réu desde a adolescência pratica e tráfico de drogas. Em 7 de dezembro de 2022 foi preso em flagrante por furto qualificado e aceitou a proposta de ANPP formulada pelo Ministério Público, tendo confessado a prática do crime. Em 6 de maio de 2023 foi preso em flagrante por tráfico juntamente com o adolescente Kaique, ocasião em que foram apreendidos em seu poder 30 pinos de cocaína, 15 pedras de crack e R\$ 282,00 em dinheiro. Colocado em liberdade na audiência de custódia realizada no dia 7 de maio, oito dias depois foi preso pelo mesmo crime (...). Em resumo, foi preso em flagrante duas vezes e beneficiado duas vezes com a liberdade provisória e novamente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, não havendo dúvida que se dedica a atividades criminosas diariamente' (...)" (grifei).

Observa-se, assim, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta, em tese, perpetrada, bem como a periculosidade concreta, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Voltando ao assunto da prisão preventiva, segundo o entendimento deste STJ,

ao contrário do conceito de reincidência, mesmo simples ações penais em curso podem justificar a imposição da segregação cautelar:

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas" (AgRg no HC 840.088/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 6/11/2023, grifei).

Ainda, sequer a existência de condições pessoais favoráveis teria o condão de afastar a decretação da prisão preventiva em situações como a em tela (AgRg no HC n. 805.386/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 14/9/2023; e AgRg no HC n. 843.602/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/10/2023).

Por fim, quanto ao pedido de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, o entendimento deste STJ, *in verbis*:

"Por fim, esta Corte Superior sedimentou a inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares alternativas com previsão no art. 319 do CPP quando as circunstâncias do delito demonstrarem sua insuficiência pela própria necessidade da segregação cautelar (AgRg no HC n. 843.602/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/10/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*,

deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Assim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 863.773 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0386047-6

Número de Origem:
15015675120238260530 22284884420238260000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO CORTESE SECAF
ADVOGADO : LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KELVIN MERLIN DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELVIN MERLIN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024